



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - SANTA RITA

JÉSSICA DA COSTA OLIVEIRA

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: é preciso pensar em
novos paradigmas

SANTA RITA- PB
2018

JÉSSICA DA COSTA OLIVEIRA

RESIGNIFICANDO A ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: é preciso pensar em
novos paradigmas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador (a): Profa. Dr^a. Ana Paula
Correia Albuquerque da Costa.

SANTA RITA - PB

2018

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

048r Oliveira, Jéssica da Costa.
RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: é preciso pensar em novos paradigmas /
Jéssica da Costa Oliveira. - Santa Rita, 2018.
59 f.

Orientação: Ana Paula Correia Albuquerque da Costa.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/ SANTA RITA.

1. Adoção Internacional. 2. Ressignificando. 3.
Princípio do Melhor Interesse. I. da Costa, Ana Paula
Correia Albuquerque. II. Título.

UFPB/CCJ

JÉSSICA DA COSTA OLIVEIRA

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: é preciso pensar em novos paradigmas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador (a): Profa. Dr^a. Ana Paula Correia Albuquerque da Costa.

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 06/11/2018



Profa. Dr^a. Ana Paula Correia Albuquerque da Costa (Orientadora)

Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho (Examinador)

Profa. Dr^a. Duina Mota de Figueiredo Porto (Examinadora)

Aos meus familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por estar sempre presente em minha vida. Por ter sido a minha fortaleza e o meu guia nos momentos difíceis. Até aqui me ajudou o Senhor.

Aos meus pais, Maria do Socorro e José Arimateia, por serem parte de mim. Por todo gesto de amor e carinho. Obrigada por acreditarem na minha capacidade e por orgulharem-se da filha que sou.

Aos meus irmãos, Sheylla, Charles, Dayanne, Joary e Jeane, pelas palavras de incentivo. Obrigada por terem me ouvido nos momentos de aflição e por dividirem conigo os momentos de felicidade.

À minha vó materna Angelita, a quem devo todas as minhas vitórias. Obrigada por cuidar de mim e por tornar-me um ser humano íntegro, honesto e responsável. Sem você eu não seria quem sou, nem muito menos teria alcançado este grande sonho.

Ao meu tio Carlos, por ser aquele que esteve presente em vários momentos da minha vida, ajudando na consolidação dos meus sonhos e por ter sido aquele que, em muitas ocasiões, desempenhou o papel de pai.

Aos meus padrinhos, Soraya e Ricardo. Pessoas escolhidas de coração para desempenharem um papel tão bonito e importante em minha vida. Obrigada por serem fonte de inspiração. Por terem sido, em muitos momentos, aqueles que guiaram de modo direto e indireto as minhas escolhas. Obrigada por todo carinho e ajuda desempenhada. Vocês são muito importantes para mim, pois, desde pequena, vejo vocês como exemplo.

De um modo geral, aos meus familiares, tios e primos, meu muitíssimo obrigada por toda a ajuda. Vocês que estiveram comigo desde a infância até agora, dividindo os momentos mais doces e memoráveis da minha vida.

Ao meu cunhado José Roberto. Por ser exemplo de perseverança e demonstrar que é possível vencer os obstáculos da vida.

Aos meus melhores amigos, Rebeca Maria, Dimitri Tomé, Cadmo Queiroz, Amanda Santos e José Augusto (Tenente). Pessoas que estiveram presentes nos momentos de luta e de vitória e que levo sempre comigo desde a época de colégio.

Ao meu amigo pernambucano Percílio Júnior, por toda palavra de acolhimento e toda a atenção. Por ser aquele que se faz presente em minha vida falando da palavra de Deus, como também conversando sobre vários assuntos da vida.

Às minhas amigas Janiele e Natasha, por todos os momentos de felicidade e os sorrisos que compartilhei com vocês desde as aulas de espanhol até o presente momento.

Aos meus amigos da universidade e futuros colegas de profissão, Marinaldo, Laércio, Márcio, Alisson, Patrícia, Arthur, Ailton, Deyse, Maria Thereza, Maria Clara, Maria Eduarda e Érica. Por ter vivo esse tempo da graduação ao meu lado, compartilhando momentos de aflição e vitória.

Aos meus amigos do projeto de pesquisa, Reginaldo, Ericleston, Igor e Amilson.

Ao meu grande amigo Thúlio Filho. Por ter sido meu companheiro fiel durante grande parte da minha graduação. Obrigada por dividir comigo as noites mal dormidas, os momentos de aflição e por ter sido aquele que me deu a mão e me acolheu no momento em que mais precisei. Essa vitória também é sua!

À minha querida Dona Cilene! Jamais esquecerei toda a ajuda, todas as palavras positivas e de admiração. Muito obrigada por ter me acolhido. Essa vitória também é sua!

Aos meus professores do Departamento de Ciências Jurídicas. Obrigada por compartilhar o ensino jurídico, como também valores que levarei comigo até o fim da minha vida. Em especial, a minha orientadora Ana Paula. Por todo apoio e orientação durante a construção do meu trabalho de conclusão de curso.

"Quanto mais aprendemos sobre o direito, mais nos convencemos de que nada de importante sobre ele é incontestável".

Ronald Dworkin

RESUMO

A adoção internacional é o instituto jurídico que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar em outro país, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante. Este trabalho de conclusão de curso propõe ressignificar a adoção internacional à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Busca-se pensar em novos paradigmas para a adoção internacional, visto que o status excepcional previsto pelo art. 51, § 1º, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente apenas permite a adoção internacional quando esgotados todas as possibilidades de colocação da criança ou do adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei. Com isso, a pesquisa está centrada em propor um novo significado para a adoção Internacional sob à luz de um princípio chamado melhor interesse da criança e do adolescente. Conclui-se que, o ideal seria não fazer distinção entre os pretendentes, mas buscar garantir um ambiente familiar digno para o bom desenvolvimento da criança ou adolescente, pois o caráter excepcional da adoção internacional leva ao abrigamento que pode perpetuar até que o adotando atinja a maioridade sem saber o que é ter um convívio familiar saudável e de qualidade, que lhe proporcione um futuro melhor.

Palavras-chave: Adoção Internacional. Ressignificando. Princípio do Melhor Interesse.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	10
2.1 CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	10
2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	14
3. O INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	28
3.1 CONCEITO, FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA.....	28
3.2 CARACTERÍSTICAS DA ADOÇÃO.....	30
3.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ADOÇÃO.....	31
3.4 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	34
4. O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	39
4.1 NORMAS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	39
4.2 REQUISITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	43
4.3 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema do presente trabalho de conclusão de curso surgiu do interesse em analisar a necessidade das formalidades exigidas pela lei para a concretização da adoção internacional, especialmente a regra legal que impõe à adoção internacional o status de excepcionalidade como forma de colocação da criança ou adolescente em família substituta.

Atualmente, um número significativo de crianças e adolescentes vivem no Brasil em situação de abandono e de vulnerabilidade, sofrendo maus tratos, violência física e sexual dos próprios familiares. Ao serem abrigadas, essas crianças e adolescentes esperam anos e anos por uma adoção e, assim, necessitam de uma solução para sua situação de vida. Diante de tal realidade, a adoção internacional pode ser compreendida como uma forma de efetivação dos direitos fundamentais presentes no ECA, especialmente do direito à convivência familiar e comunitária.

O presente trabalho tem como objetivo estudar a ressignificação da adoção internacional à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando pensar em novos paradigmas.

Para tanto foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, procurando explicitar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas científicas e publicações em material digital. Além da análise documental de lei, projetos de leis e normas internacionais que envolvem o tema.

Para uma melhor compreensão quanto à estruturação da presente monografia, impende comentar que será composta por três capítulos, divididos da maneira a ser exposta brevemente a seguir.

No primeiro capítulo, serão abordados os direitos fundamentais da criança e do adolescente, analisando a construção histórica desses direitos em diversos momentos da história do Brasil até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a destacar quais os direitos e garantias fundamentais presentes no estatuto e que podem ser efetivados com a adoção internacional.

No segundo capítulo, com a finalidade de fazer uma introdução ao tema da adoção internacional, serão explicitados os aspectos gerais da adoção, tais como, o conceito, a finalidade, a natureza jurídica, as características, os princípios aplicáveis à adoção, com destaque ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, será

analisada a forma como a adoção está organizada no nosso ordenamento jurídico, de modo destacar novas perspectivas sobre a adoção.

Por fim, no terceiro capítulo, analisar-se-á o tema principal deste trabalho, a adoção internacional, destacando a necessidade da regra legal que impõe status excepcional a essa forma de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, concluindo-se que esse status excepcional pode levar a privação dos direitos fundamentais previstos pelo ECA. Para tanto, será evidenciado as normas aplicáveis, seus requisitos e os procedimentos necessários para a concretização da adoção internacional no plano interno e externo.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) versa sobre diversos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Dentre os direitos fundamentais, podemos destacar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária. Crianças e adolescentes possuem os mesmos direitos de qualquer pessoa humana, contudo, por serem considerados sujeitos em desenvolvimento, a eles foi conferida uma proteção maior. A família, o Estado e a sociedade devem zelar pela proteção das crianças e dos adolescentes. Todos são responsáveis pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes. Porém, nem sempre existiu essa concepção de garantia de direitos fundamentais e de uma proteção maior a criança e adolescente em nossa sociedade. O ECA foi fruto de uma construção histórica e é considerado como um importante documento que busca resguardar a criança desde o seu nascimento até o início da sua vida adulta. No presente capítulo, será apresentado a construção histórica dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, além da análise dos direitos e garantias fundamentais contidos no ECA.

2.1 CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

As crianças e os adolescentes viveram um longo período na história brasileira sem o adequado amparo judicial e político, contendo poucos registros e referências sobre o assunto até o início do século XX (SANTIAGO, 2014). Os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes decorrerem de uma construção histórica. Durante muitos anos, a família, o Estado e a sociedade não se preocupavam com a infância. Ao longo dos períodos história do Brasil, é possível perceber os diferentes tratamentos sobre as questões que envolviam crianças e adolescentes.

Fazendo um breve recorte histórico sobre a infância no Brasil desde a colônia até os dias atuais, temos que, no período do Brasil Colônia, havia a soberania paternal. O genitor mantinha o direito de determinar sobre os diversos aspectos da vida das crianças e dos adolescentes, como, por exemplo, a sua profissão. Segundo Priori (1998), não existia no Brasil colônia a ideia de proteção e sentimento em relação à criança. A expectativa de vida de uma criança era de 14 anos, muitas morriam antes mesmo dos sete anos de

idade. Como muitas viviam na situação de extrema pobreza, muitas precisavam trabalhar. Dessa forma, muitas eram recrutadas para trabalhar na marinha.

Nas embarcações, existiam os grumetes e órfãs do rei. Os grumetes possuíam pés-simas condições de vida. Atuavam nos trabalhos mais arriscados, não sendo incomum as tragédias a bordo envolvendo-os. Aquelas que eram órfãs do pai e pobres passavam a embarcar como órfãos dos reis e eram vigiadas para que chegassem virgens até a colônia, sendo muitas vezes violentadas sexualmente pelos marujos. Também existia a figura dos pagens que trabalhavam nas embarcações servindo a mesa dos oficiais, arrumando camarotes e fazendo o necessário para que os oficiais tivessem conforto.

Segundo Silva (1998), um número muito pequeno de crianças e jovens recebiam educação literária no Brasil Colônia. Abandonar um recém-nascido estava ligado a uma questão de honra da mulher solteira e não com as dificuldades financeira do casal pobre. A maioria das crianças abandonadas eram brancas, já que as mulheres brancas sofriam mais pressões sociais. Sobre a intervenção do Estado no contexto familiar, Guimarães (2014, p. 18) afirma que nesse período não existia

[...] um sistema legal formalizado. O Estado brasileiro não intervivia no contexto familiar, somente no fim deste período foram criadas leis para coibir castigos muito fortes que os pais davam em seus filhos. O que se destacava neste contexto era a caridade de igrejas para impetrar os bons costumes e o controle social para as condutas das crianças.

Logo, somente no final do Brasil colônia o Estado começaria a criar um sistema legal formalizado com o objetivo de coibir os castigos que os pais empregavam nos seus filhos. Contudo, ainda não existia uma concepção de garantias e direitos fundamentais da criança e do adolescente.

No plano externo, a Declaração de Direito do Povo da Virgínia de 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 são os primeiros documentos que versam sobre os direitos fundamentais. Contudo, segundo Prates (2011, p.12), apenas no século XX, a criança e o adolescente passam a ter maior proteção no sistema legislativo, iniciando as preocupações com a tutela dos interesses dos menores,

[...] é apenas no século XX que a criança e o adolescente começam a ganhar espaço no sistema legislativo, ou seja, quando iniciam as preocupações com a tutela dos interesses desses menores. Tanto é que, no ano de 1924, foi adotada pela Assembleia da Liga das Nações, a Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças, a qual, embora não tenha sido o suficiente para o verdadeiro reconhecimento internacional dos direitos das crianças, não deixou de ser um “pontapé” inicial para que isso ocorresse.

Em 1822, existia uma forte divisão de classe no Brasil. Enquanto os filhos de escravos eram tratados como escravos, os filhos da nobreza possuíam certa proteção por parte da sociedade (CUSTÓDIO, 2009). Apenas aqueles que faziam parte de uma classe social privilegiada da sociedade possuíam certa proteção por parte da família, do Estado e da sociedade. Sobre as crianças escravas, registros versam que o número de crianças escravas abandonadas era pequeno e que elas contavam com a proteção da sua família, mas que representavam para os senhores força de trabalho e fonte de lucro (FILEIROS, 2004). Havia, portanto, neste período da história, uma objetificação de um determinado grupo de crianças que por mais que recebessem uma certa proteção do seu núcleo familiar, estavam sujeitas a certas condições de vida e não recebiam proteção por parte do Estado e da sociedade.

No Período Imperial brasileiro, não existia uma atenção especial em relação à criança (VERONESE, 1999). O que existia era uma submissão ao controle policial. O Código Criminal do Império fixava que a imputabilidade penal tinha início aos sete anos de idade. Os menores de 14 anos não poderiam cumprir pena, salvo se, ao analisar o caso concreto, o juiz determinasse. Nesse mesmo período, já se evidenciava a preocupação com a educação, saúde e assistência das crianças. Em 1854, foi regulamentado o ensino obrigatório. Contudo, nem todas as crianças podiam estudar, como as crianças escravas ou as portadoras de alguma moléstia contagiosa. Crianças que estivem com idade mínima de 12 anos podiam trabalhar. A mão de obra infantil era utilizada principalmente na indústria e na agricultura. Somente com a Constituição Federal de 1934, a situação do trabalho dos menores foi regulamentada, de modo que foi proibido o trabalho daqueles que tinham 14 anos e os menores de 16 não podiam trabalhar à noite.

Mesmo com a abolição da escravidão em 1888, a exploração do trabalho infantil continua. Os escravos e seus filhos livres passaram a viver de forma aglomerada nas ruas sem ter o mínimo para sobreviver. Com a Guerra do Paraguai, muitas crianças que viviam na rua foram forçadas a participar da guerra. Isso fez com que houvesse diminuição do número de crianças que viviam perambulando pelas ruas.

Segundo Custódio (2009), na República brasileira, crianças viviam pelas cidades em situação de miséria a procura de comida e casa. Neste período, a delinquência infanto-juvenil passou a ser motivo de preocupação. O Código Penal de 1890 estabelecia que menores de 9 anos até 14 anos incompletos seriam punidos se compreendessem a ilega-

lidade do fato praticado, situação que seria considerada pelo juiz ao analisar o caso concreto. Já aqueles que estivessem com idade igual a 14 anos até 21 poderiam ser responsabilizados pelos atos praticados.

No início do século XX, o Estado passa a adotar uma postura assistencialista. Assume então uma postura de preocupação com a situação dos menores. Nessa época, o Estado entendia que “criança é o futuro do país”. Entre 1930 e 1945, a ideia de prestar assistência à infância estava ligada a defesa nacional. O código Penal da República incluía punição as crianças em conflito com a lei de modo a corrigir suas condutas e ações. Em 1921, foi criado o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente. No ano de 1922, realizou-se o I Congresso Brasileiro sobre a Infância. Em 1923, foi fundado o primeiro Juizado de Menores. Em 1927, foi aprovado o Código de Menores de Mello Mattos, Decreto nº 17.943/1927. O Código de Mello Mattos buscava proteger crianças em situação irregular. Sobre a Doutrina da Situação Irregular trazida pelo Código de Menores, Ataíde e Silva (2014, p. 87) afirmam que:

[...] a Doutrina da Situação Irregular atuava de forma moralista e repressiva, de modo que crianças e adolescentes vítimas de abandono, maus-tratos, em situação de miserabilidade ou infratores eram consideradas em Situação Irregular e seriam assistidas por este código.

Sua criação tinha o objetivo de retirar crianças da rua e colocá-las em prisões ou asilos. Dessa forma, tentava solucionar as questões que envolviam os menores carentes, abandonados, pobres e que viviam na rua em conflito com a lei por meio do assistencialismo. Assim, toda criança e jovem que se encontravam em situação de abandono ou em conflito com a lei poderiam ser recolhidas em instituições.

Sobre a legislação menorista, Veronese (1999, p.28) aponta o teor corretivo do código de menores. Nas palavras do autor:

A tônica predominante desta legislação menorista era corretiva, isto é, fazia-se necessário educar, disciplinar, física, moral e cívicamente as crianças oriundas de famílias desajustadas ou da orfandade. O código instituía uma perspectiva individualizante do problema do menor: a situação de dependência não decorria de fatores estruturais, mas do acidente da orfandade e da incompetência de famílias privadas, portanto culpabilizava de forma quase que exclusiva a desestrutura familiar.

Com a Constituição Federal de 1946, o ensino primário passou a ser obrigatório para todas as crianças, contudo aquelas que moravam na rua não frequentavam a escola.

A Lei nº 4.513/1964 instaurou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM que tinha como finalidade amparar socialmente os menores. A partir da segunda metade da década de 1970, as políticas de atendimento à criança e ao adolescente foram alvo de críticas e pressão por parte da população, que exigia mudanças. Esse fato ocasionou a instalação de uma Comissão Parlamentar de inquérito (CPI) no Congresso Nacional em 1975 (SILVEIRA, 2003).

No final da década de 1980, houve a consolidação do reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente. Passou a existir no país um expressivo movimento em defesa de uma nova consciência sobre a infância. Nesse período, já existiam Pactos e Convenções Internacionais que versavam sobre direitos da criança e do adolescente. Foi o período da consagração da Doutrina de Proteção Integral, que possui três pilares: (1º) reconhecimento da peculiaridade da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento titular de proteção especial; (2º) crianças e jovens têm direito a convivência familiar; e (3º) as nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na convenção com absoluta prioridade. Já em 1987 existia a ideia de vulnerabilidade infantil pela falta de assistência da família, da sociedade e do Estado. Esse contexto culminou em na criação da Comissão Nacional Criança e Constituinte que buscavam concretizar os direitos de crianças e adolescentes.

Em meados da década de 1990, tentando mudar sua postura frente ao direito juvenil, Brasil ratificou diversos tratados sobre direitos humanos. Como signatário da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, se comprometeu a criar um instrumento que assegurasse os direitos previsto na Convenção. Desse modo, foi formada uma Assembleia Nacional Constituinte para concretizar os direitos da criança e do adolescente na Constituição Brasileira. A Convenção dos Direitos da Criança de 1959 e a Constituição Federal de 1988, que revogou o Código de Menores pautado na doutrina da situação irregular, estimularam a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), sendo um principal instrumento de proteção da Criança e do Adolescente. Assim, surge uma nova concepção sobre a infância no Brasil, como também a necessidade de proteger criança e adolescente de forma integral e de diferenciá-los dos adultos, ou seja, conferir a criança e ao adolescente um tratamento igualitário, mas diferenciado, levando em consideração que agora criança e adolescente são sujeitos de direitos.

2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) foi promulgado em 13 de julho de 1990. Silva (2005, p. 36), afirma que o ECA foi instituído como resposta ao esgotamento histórico-jurídico e social do código de menores de 1979, sendo resultado de uma construção histórica de lutas sociais dos movimentos sociais pela infância. Nas palavras do referido autor:

[...] resposta ao esgotamento histórico-jurídico e social do código de Menores de 1979. Nesse sentido, o Estatuto é processo e resultado porque é uma construção histórica de lutas sociais dos movimentos pela infância, dos setores progressistas da sociedade política e civil brasileira, da “falência mundial” do direito e da justiça menorista, mas também é expressão das relações globais internacionais que se reconfiguravam frente ao novo padrão de gestão de acumulação flexível do capital.

É considerado um documento de direitos humanos que versa sobre a infância. O Estatuto da Criança e do adolescente trata do direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, como também à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura. Dispõe sobre a doutrina da proteção integral. Assim, tem como objetivo proteger de maneira efetiva os interesses fundamentais da criança e ao adolescente. Faz uso dos princípios, direitos e garantias expressos no texto da Constituição Federal de 1988. As normas do estatuto são endereçadas para proteção de toda e qualquer criança e adolescente, sem levar em consideração a sua situação socioeconômica. Tal norma estatutária trouxe verdadeiras mudanças sobre a questão da infância no Brasil.

Para seus efeitos, o art. 2º conceitua criança como “pessoa até doze anos de idade incompletos” e adolescente como “aquela entre doze e dezoito anos de idade”. A ONU não faz diferenciação entre criança e adolescente.

O art. 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Às crianças e aos adolescentes são conferidos cada vez mais direitos, menos obrigações/ deveres e maior proteção. Possuem o direito de desfrutar dos mesmos direitos fundamentais dos adultos. A efetivação desses direitos é dever não só da família, mas também da comunidade, da sociedade como um todo e do poder público, com absoluta prioridade.

Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, todos devem garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente já previstos na Constituição Federal de 1988. O poder público é considerado o principal responsável pelo bem-estar das crianças e dos adolescentes, devendo formular políticas públicas que avalie a situação da juventude brasileira de modo a preservar todos esses direitos, previstos no art. 4.º deste Estatuto, com prioridade. Segundo Nucci (2014, p.55), não é suficiente e constitui um erro prever direitos e mais direitos. Teorizar a realidade não resolve as situações complexas da nossa juventude brasileira. É necessário propor soluções efetivas para os dilemas infanto-juvenis. Não basta existir uma legislação que garanta uma vida digna quando na realidade o que se observa é crianças e adolescentes em situação de abandono. Nas palavras do referido autor:

Prever direitos e mais direitos não oprime, não prejudica, enfim, seria, no máximo, neutro. Erro crasso, em nosso entendimento, pois cria falsas expectativas, expõe as mazelas legislativas do Estado e revela a insistente teorização da realidade, propondo resolver situações complexas com palavras de efeito [...] Noutros termos, a criança e o adolescente, no Brasil, têm direito a uma vida perfeita, embora se saiba que um número imenso delas não chega nem perto do suficiente à sobrevivência. A leitura de muitos dispositivos deste Estatuto, que já completa mais de duas décadas de existência, faz crer na solução dos dilemas infanto-juvenis em nosso País, quando ocorre justamente o contrário. Propomos *menos* verborragia e *mais* efetividade. Quem exatamente se ocupa de quê em prol da criança e do adolescente? E se não cumprir seus deveres, quais são suas específicas sanções? Em quais níveis (penal, civil, administrativo)? Demandamos especialização de deveres e não larguezas vagas e insustentável na prática. Terminemos com um singelo exemplo: **uma criança é abandonada por sua mãe e nem conhece seu pai; lançada num abrigo** – privado ou público –, ali permanece por anos a fio, sem que o **Estado** (Administração e Judiciário) **a encaminhe para adoção**; ao atingir 18 anos, é obrigada a sair e ganhar a vida honestamente. Essa situação *absurda*, mas real, envolve muitos no Brasil. **A criança passa sua vida amadurecendo sem carinho, afeto, atenção, por vezes mal alimentada e sem estudo.** (grifos nossos)

O art. 5.º do Estatuto por sua vez diz que nenhuma criança ou adolescente será objetivo de qualquer forma de negligência e violência, sendo proibido e gerando responsabilidade caso alguém pratique qualquer ato, por ação ou omissão, que constitua atentado aos seus direitos fundamentais. Logo, o que se observa é a proteção a dignidade da criança e do adolescente. Devendo serem protegidos de qualquer situação que possa trazer prejuízos à sua dignidade.

O art. 6.º do ECA possui um cunho hermenêutico, ou seja, propõe indicar aos operadores do Direito a forma mais adequada de interpretar o conteúdo do Estatuto. Logo, diante de um caso concreto, deve sempre levar em consideração o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, constituído como o interesse mais relevante. Assim, o art. 6º prevê que, na interpretação desta lei, deve-se levar em conta os seus fins sociais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O art. 7.º do Estatuto inicia o seu Título II falando sobre o direito fundamental da criança e do adolescente ao nascimento amparado pelo Estado:

Art. 7.º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que **permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.** (grifos nossos)

O Poder Público deve garantir o nascimento saudável daqueles que não possuem amparo suficiente, seja por falta de recursos financeiros dos pais, seja porque os genitores não desejam mantê-lo sobre sua guarda e proteção. Mas, ao Estado, não cabe apenas garantir o nascimento saudável, deve também zelar pelo desenvolvimento físico e mental sadio das crianças e dos adolescentes, seja em família natural ou substituta. O que importa é a existência de um desenvolvimento sadio e harmonioso, com condições dignas dentro do aconchego de uma família - seja ela natural ou substituta. O que não pode é a criança ou adolescente permanecer em condições de abandono.

O art. 8.º do Estatuto em seu § 5.º prevê o dever que o poder público tem de proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 4º Incumbe ao **poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe**, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a **gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção**, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (grifos nossos)

A conscientização para adoção deve ser oferecida no período pré e pós-natal. Essa assistência psicológica visa prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal (conjunto de alterações físico-psíquicas da mulher parturiente), como também preparar a mãe para o processo de adoção. Segundo Nucci (2014, p.62),

É justamente nessa delicada fase da mulher que se acumulam os traumas, desabores e fortes emoções, quando não possui o apoio familiar, desencadeando o incremento do estado puerperal que dá ensejo à prática do crime de infanticídio ou **mesmo do delito de abandono de recém-nascido**. (grifos nossos)

Assim, a genitora deve obter apoio e orientação para que receba bem o seu filho, dando-lhe os cuidados necessários. E caso deseje entregar seu filho para adoção, é importante que tal decisão receba o apoio e a orientação necessária, pois, sendo esse mesmo o seu desejo, deverá entregá-lo à Vara da Infância e Juventude, sem que abandone o recém-nascido em qualquer lugar ou venha a submetê-lo a maus-tratos. Segundo o parágrafo 1º do art. 13 do ECA: “§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude”.

A realidade é que muitas gestantes deixam seus filhos em lugares públicos por presumirem que entregar a criança à autoridade é um ato passível de punição. Contudo, o que pode constituir infração penal é o abandono, não a entrega para a inserção em família substituta. Logo, o suporte psicológico durante a gestação busca evitar situações de abandono e malfeitos. No entendimento de Nucci (2014, p.76), é necessário nos desprendermos do preconceito com relação às mães que decidem doar seus filhos. Trata-se de uma atitude social preconceituosa designá-las como uma pessoa má, desumana, desprovida de princípios morais e éticos. Devemos enxergar tal decisão como algo positivo, pois é melhor entregar a criança para adoção que permanecer com a ela sem realmente desejar, o que pode acarretar futuros casos de maus-tratos, abandono, comportamentos de completo descaso ou infanticídio.

O art. 11 do Estatuto trata-se do direito à saúde da criança e do adolescente. Abrange tanto ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. A Constituição Federal no art. 196 diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado...”. Há responsabilidade solidária dos entes públicos na promoção e na concretização desse direito fundamental. No entanto, o que se observa é a falta de vontade política em promover

e concretizar um direito constitucionalmente assegurado. Dessa forma, para que tenha o seu direito à saúde garantido, muitas crianças necessitam ingressar com ação judicial.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

O art. 13 do Estatuto estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra a criança ou adolescente deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar. As redes de atendimento à saúde infanto-juvenil devem atender com prioridade crianças com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza. A intervenção ocorre em rede, devendo existir o acompanhamento domiciliar. O profissional da saúde poderá ser punido se deixar de comunicar os maus-tratos constados à autoridade competente da área infanto-juvenil, quais sejam: ao Conselho Tutelar, delegado de polícia, Ministério Público ou até mesmo ao Juiz da Infância e da Juventude. O médico possui obrigação de levar ao conhecimento das autoridades a suspeita ou confirmação de qualquer forma de violência ou abuso contra a criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

[...]

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

O art. 15 do Estatuto prevê o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente. Diz que devemos tratá-los como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais. Tais direitos possuem previsão constitucional e nas leis. Conforme o art. 16 do Estudo, direito à liberdade compreende alguns aspectos. Dentre os quais: participar da vida familiar e comunitária; buscar refúgio, auxílio e orientação. Para Nucci (2014, p. 76), o próprio poder público não cumpre o que está previsto no Estatuto. Pois, o que se busca é fazer um esforço

para manter aquela criança ou adolescente nos cuidados de sua família biológica. Contudo, em certos casos, o que se observa é uma nítida situação de abandono. Nas palavras do referido autor:

De outra parte, quando se vê o esforço inútil e lento de algumas autoridades da área da infância e juventude, bem como de equipes técnicas de apoio, para obrigar famílias biológicas a ficar com seus filhos, ainda que sejam nitidamente abandonados em vários sentidos, nota-se que nem mesmo o poder público cumpre o disposto neste artigo, o que é lamentável. [...] E onde estavam seus pais biológicos? Muitos deles, drogados, estavam sendo convencidos por assistentes sociais a participar de programas de desintoxicação para, então, ficar com os filhos que jamais acalentaram e em relação aos quais nem afeição nutrem. Enquanto isso, o tempo passava rapidamente e os infantes viviam situação de autêntico cárcere, sem liberdade de fazer nada de útil.

Criança e adolescente como sujeitos de direitos devem ter sua integridade física, psíquica e moral invioláveis. É o que prevê o art. 17 do ECA. Criança e adolescente são protegidas que qualquer abuso cometido pelos pais ou responsáveis. Já o art. 18 prevê o dever que todos têm de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Criança ou adolescente não pode sofrer constrangimento físico ou moral, não podem ser criadas sob imposição do medo, humilhação, violência ou constrangimento. Assim, o ECA busca orientar a sociedade, pois toda a sociedade deve zelar, na medida do possível, pelas crianças e adolescentes, devendo protegê-los de qualquer tratamento degradante.

Criança ou adolescente não podem ser educados e criados com o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante. Essas não são formas de correção, disciplina e educação. Os pais, integrantes da família ampliada, agentes públicos executores de medida socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar deles não pode fazer uso de tais medida como forma de cuidado, educação e proteção da criança ou adolescente. Segundo o art. 18-A do ECA, castigo físico é conceituado como “ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com uso da força física que resulte em sofrimento físico ou lesão”; tratamento cruel ou degradante “conduta ou forma cruel de tratamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize”. Segundo o art. 18-B do ECA, essas pessoas que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante estão sujeitas a sofrerem algumas sanções que serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras provisórias legais, de acordo com a gravidade do caso. Quais sejam: encaminhamento a pro-

grama oficial ou comunitário de proteção à família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; advertência.

A Lei de nº 13.010 alterou o Estatuto da Criança e do adolescente. Passando a vigorar com o acréscimo dos artigos 18-A e 18-B citados acima. A Lei nº 13.010 de junho de 2014 é conhecida popularmente como “Lei da Palmadinha” e seu intuito é proibir o uso de castigos físicos e ou tratamentos crueis e degradantes contra criança e adolescente no Brasil, fazendo previsão das consequências jurídicas cabíveis. A lei foi alvo de várias críticas por parte das pessoas que defendem o castigo físico como um “modo de educação tradicional” usado como método de correção, devendo o Estado não intervir em assuntos privados. Na contramão desse entendimento, as alterações são importantes, já reconhecem e asseguram os direitos humanos de criança e adolescentes. Mas, ainda é preciso muito mais ações por parte do Estado e da sociedade para que possamos superar esse costume arcaico de educar por meio da violência tão enraizado em nossa sociedade.

É preciso criar uma cultura de educação pautada no diálogo. Os pais deveriam ensinar a seus filhos a resolverem os problemas através do diálogo e da compreensão mútua. Um caso bastante emblemático foi o que ocorreu em 2014 e que impulsionou a aprovação da referida lei. O caso do menino Bernardo Boldrini chocou o país. Bernardo era uma criança que sofria maus tratos e que morreu em abril do mesmo ano, aos 11 anos de idade, após sofrer reiterados castigos físicos do pai e da madrasta. Segundo as investigações, Bernardo chegou a pedir ajuda por conta própria, apresentar-se e pedindo ajuda na Justiça da Infância e Juventude da sua cidade natal, mas, mesmo assim, nenhuma medida de proteção foi tomada, o que acarretou uma omissão do Estado brasileiro diante de uma situação de vulnerabilidade de uma criança que relatava os maus tratos que sofria e expressava os seus desejos. Casos como este repete-se todos os dias em nosso país. Quantos Bernardos não existem em nossa sociedade sem ter voz? Tentando criar uma cultura de educação por meio do diálogo, uma importante inovação da lei nº 13.010/2014 é a alteração no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois acrescenta o § 9º e inclui nos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e adolescente.

O ECA versa no seu capítulo III sobre o direito à convivência familiar e comunitária. Segundo o seu art. 19, a convivência familiar e comunitária deve ser garantida em ambiente que proporcione o desenvolvimento integral. Além disso, é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família natural. Sendo a colocação em

família substituta medida excepcional. A nossa Carta Magna em seu art. 229 dispõe, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. No entendimento de Nucci (2014, p.99), “se os pais cumprissem tal dever, não haveria tanto abandono de crianças e adolescentes, com os abrigos estatais abarrotados de desamparados.” E é por causa dessa realidade que se faz necessária a intervenção do Estado no âmbito familiar, pois por mais que existam normas disciplinando e regrando os laços familiares naturais ou substitutas a realidade nem sempre se concretiza desse modo. Logo, cabe ao Estado intervir em famílias desestruturadas com a finalidade de garantir o mínimo ideal. Quando necessário, criança e adolescente são inseridas em família substituta. Contudo, tal medida tem caráter excepcional. Segundo Nucci (2014, p.100), ao poder público cabe prezar, antes de tudo, pelo superior interesse da criança e do adolescente; pela relevância da vida em família, mas não somente na família natural; e a prorrogação artificial e forçada de uma convivência em família biológica pode piorar a formação da criança ou do adolescente. Nas palavras do referido autor:

O poder público jamais deve perder de vista, antes de qualquer coisa, o superior interesse infantojuvenil. Em segundo lugar, **a relevância da vida em família – não somente na família natural**. Em terceiro, **quanto mais se prorrogar, artificialmente, uma situação forçada de convivência em família biológica, pior para a formação do filho.** (grifos nossos)

O referido autor, Nucci, (2014, p.100) continua afirmando que “é inadequado o círculo vicioso de retirada, recolocação, retirada, recolocação etc. de crianças e jovens em suas famílias naturais é inadequado.” As crianças e adolescentes possuem sentimentos e percebem o que se passa. Há uma tentativa exaustiva de reintegração familiar. A lei exige que isso ocorra, mas muitas são as crianças e adolescentes que voltam para a sua família e continuam recebendo maus-tratos. E por causa disso, são institucionalizadas. Então, é perceptível uma realidade de sofrimento. Crianças e jovens ficam anos numa instituição esperando uma família, o tempo passa, eles crescem e perdem muitas oportunidades. Souza e Casanova (2012, p. 64) aponta uma realidade que decorre da institucionalização e da adoção tardia. Algumas crianças ou jovens não aceitam viver numa nova família devido ao sofrimento que vivenciou na sua família biológica.

[...]também existem situações de a criança ou o jovem não aceitar viver numa nova família, seja por não saberem mais o que é família ou devido ao sofrimento causado pelos pais. Optam pela vida que conhecem: a instituição.

É defeso o direito de toda filho ser criado sob os cuidados dos seus pais. Contudo, essa não é a regra absoluta. Pois, na realidade, muitos são os infantes que vivem em situação de vulnerabilidade, sendo motivo mais que suficiente para a suspensão e perda do poder familiar. A demora na retirada da criança ou adolescente de um ambiente que não lhes proporciona condições adequadas de desenvolvimento integral pode gerar danos irreversíveis. Deve-se observar em primeiro lugar o interesse da criança e do jovem, pois a demora da destituição do poder familiar faz com que o infante seja institucionalizado no abrigo com uma idade avançada e assim dificulta sua aceitação a adoção, rejeitando os candidatos a adotá-lo. Sobre o assunto, Nucci afirma (2014, p.104),

Ilustrando, constata-se que a mãe solteira é drogada e tem um filho recém-nascido; a conduta aguardada da Vara da Infância ou do Conselho Tutelar é retirar a criança de sua alcada, transferindo-a para um abrigo, não para passar ali meses a fio à espera de um milagre (recuperação total da genitora). **A meta é atender o interesse imediato do infante, colocando-o, o mais breve possível, em família substituta.** (grifos nossos)

Essa é a realidade de vida de muitas crianças brasileiras presente na Justiça Infanto-juvenil. O Estado tem o dever de protegê-las e de ser garantidor dos seus direitos fundamentais. Contudo, nesta situação elucidada acima, a ação protetiva de retirada do menor dos cuidados de sua genitora até que haja uma reabilitação pode não a medida mais adequada, tendo em vista que é muito difícil a mudança da situação a qual a genitora está inserida. Seria mais adequado buscar o mais breve possível a colocação da criança em família substituta de modo a amenizar sua situação de vulnerabilidade e de prevenir futuro transtornos que podem causar danos irreversíveis.

Com o intuito de concretizar o direito à convivência familiar e comunitária para aqueles infantes que foram afastados do convívio familiar, a Justiça da Infância e Juventude desenvolveu um programa chamado família acolhedora que busca capacitar famílias da comunidade para receberem em suas casas crianças e adolescentes temporariamente, ou seja, por um período determinado judicialmente de no máximo 2 (dois) anos. Para tanto, é necessário que casais, mulheres e homens solteiros façam um cadastro junta à Vara da Infância e Juventude para que as famílias acolhedoras possam ser selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do serviço de acolhimento. Tal programa visa permitir a vivência familiar para aqueles que estão em situação de risco pessoal e social e que tiveram seus direitos violados, sendo impossível a sua permanência com segurança na família de origem. Constitui uma alternativa à institucionalização em abrigos,

já que as famílias acolhedoras proporcionam um ambiente amistoso e mais próximo do núcleo familiar do qual as crianças ou jovens foram retirados, dando-lhes acolhimento, amparo aceitação e, principalmente, amor.

Desse modo, as famílias acolhedoras ficam responsáveis por cuidar da criança até que haja o retorno à família de origem ou que seja encaminhada para adoção, se firmando como parceira do serviço de acolhimento. Assim, não o comprometimento da família acolhedora assumir a criança ou adolescente como filho. Mas, o que acontece é que a convivência, quando salutar, gera laços de amor difíceis de serem quebrados, contudo essas famílias acolhedoras não podem adotar. Isso para que a família acolhedora não “burle a fila do cadastro”, passando à frente de quem não acolhe menores. Contudo, alguns doutrinadores criticam a proibição da família acolhedora adotar a criança ou adolescente acolhido. No entendimento de Nucci (2014, p.366), essas famílias deveriam ter prioridade de adotar sem se submeter ao burocrático cadastro e fila de pretendentes, colocando um limite de adoção para que possa continuar acolhendo outras sem a necessidade de adotar, pois

a) justamente porque a família recebe infantes ou jovens é que deve ter a primazia de adotar, independentemente do burocrático cadastro e sua fila de pretendentes; b) mesmo que a família acolhedora resolva adotar um ou outro infante ou adolescente, por certo, há um limite natural. Se ela adotar uma criança, poderá continuar seu benéfico trabalho, sem necessidade de adotar outras.

Com o objetivo de estabelecer vínculos entre crianças e adolescentes que estão em abrigos com famílias da comunidade, tramita, na câmara dos deputados, um projeto de lei 3.074 de 2015 que cria o instituto da “família hospedeira”. Assim, a família hospedeira é um projeto que busca criar vínculos afetivos seguros entre crianças e pessoas da comunidade que estão dispostas a compartilhar seu tempo e afeto com os menores. Essas crianças terão a oportunidade de desenvolver vínculos externos ao abrigo com famílias que possam proporcionar visitas, eventuais viagens, passeios no final de semana e comemoração de aniversários. Dessa forma, aqueles que estão em abrigo esperando por uma adoção poderá ter a experiência de um acolhimento, do amor e carinho de uma família diminuindo assim a sensação de isolamento do acolhimento institucional. Trata-se de uma importante iniciativa do juiz titular de São José dos Campos/SP Alessandro de Souza Lima, mas que já é realidade em alguns estados do brasil, como São Paulo, Bahia. Por meio de portaria ou por lei municipal, o juiz da justiça infanto-juvenil pode concretizar o

projeto “Família hospedeira” em sua comarca. Em entrevista concedida ao programa “Esquenta” da Rede Globo de Televisão, o Juiz Alessandro diz que o grande sonho do projeto é retirar as crianças dos abrigos. Na mesma entrevista, a Juíza Fabíola Brito do Amaral, titular da 2ª Vara de Amparo, expressa a importância do projeto “Família Hospedeira” para o fortalecimento da adoção,

não ter pai e mãe é muito doloroso. E pior ainda é além de não ter pai e mãe viver num abrigo sem a menor perspectiva de adoção. E é aí que o projeto família hospedeira entra. Não estamos procurando interessados em adotar. Estamos procurando interessados que garantam aquele abrigado o direito a convivência familiar nem que por um período mínimo. E é com base nesse início de convivência familiar que muitas vezes surge o amor e o amor é a chave para um futuro pedido de adoção.

Projetos como esse é muito importante para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes acolhidos em entidades de atendimento em programas de acolhimento institucional. Por meio de ações como essa, diminui-se o preconceito sobre o ato da adoção; aumenta-se a possibilidade de uma futura adoção e, como consequência, diminui-se o número de crianças abrigadas. Outro entusiasta do projeto “Família Hospedeira” é o Juiz Walter Ribeiro Costa Junior, titular da 1ª vara da Infância e Juventude de Salvador, que ao conceder entrevista ao programa “Esquenta” demonstrou a relevância do seu papel como magistrado após pôr em prática a Família Hospedeira. Relata que com o projeto “Família Hospedeira” conseguiu reduzir o número de crianças abrigadas em 4 meses. Segundo o juiz Walter, ainda é preciso enfrentar “uma mentalidade institucionalizada do preconceito” sobre o processo de adoção. Nas suas palavras:

a adoção ainda sofre com uma mentalidade institucionalizada do preconceito por todas as esferas. Não só o preconceito da identidade, da cor, da cultura, mas principalmente com o fator econômico. E, ao assumir a comarca de salvador, encontramos cerca de 732 crianças e adolescentes institucionalizadas, com esse entendimento, conseguimos em 4 meses reduzir isso para 382.

A partir dessas falas, podemos perceber a importância do trabalho do magistrado para a sociedade. Às vezes, basta vontade e coragem para trabalhar de modo a mudar a realidade daqueles que estão em abrigos, buscando a efetivação do Melhor Interesse da Criança e adolescente.

O Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes no abrigo ocorre para preservá-los do desamparo da família natural ou extensa, para retirá-los de uma situação de violência física ou moral, ou de tratamento desumano, ou de exploração sexual, entre outros males. Sobre a cultura do abrigamento, Liberati (2010, p.37) versa,

A cultura do abrigamento familiar não é recente entre nós. Desde o período da escravatura até o início do séc. XX difundiu-se um comportamento ímpar nas famílias, relacionado ao ‘cuidado’ que elas tinham com as crianças de seus vizinhos ou parentes. Tratava-se de um comportamento de solidariedade, pelo qual, na zona rural ou urbana, uma família ajudava a ‘criar’ a criança da outra.

No entendimento de Nucci (2014, p.368), a perpetuação da institucionalização gera uma invisibilidade social dos menores e retira-lhe a oportunidade de uma vida familiar,

Receber os menores em situação de risco também é um ato fraterno, patrocinado pela sociedade, por meio de organizações não governamentais, ou pelo poder público. **Mas, perpetuar a institucionalização torna os menores invisíveis à sociedade, retirando-lhes a oportunidade de ter uma vida familiar positiva.** (grifos nossos)

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, existem cerca de 43 mil pretendentes a adotar uma criança e cerca de 8 mil crianças esperando uma família. As histórias de vida dessas crianças ou adolescentes que esperam uma família são marcadas por situações de vulnerabilidade. Muitas foram violentadas, sofreram abuso e abandono.

Como é possível observar, segundo os dados do Cadastro Nacional de Adoção, há mais interessados em adotar do que crianças e adolescentes aptos à adoção. Nucci (2014) aponta que o excesso de seletividade por parte dos candidatos à adoção, a lentidão excessiva dos processos de destituição do poder familiar e o procedimento de adoção são as explicações para este contraste entre o número de interessados em adotar e aqueles que estão nos abrigos esperando serem adotados. O processo de adoção é lento e burocrático. Logo, é perceptível o desatendimento da previsão legal da absoluta prioridade para as demandas que dizem respeito ao interesse da criança e do adolescente.

Na visão de Domingos (2013, p.272), o abrigamento pode causar danos irreversíveis àqueles que estão institucionalizados. É comum a situação de crianças e adolescentes que não encontram palavras para responder algumas perguntas, pois sentem falta de uma mãe, do colo de um pai e sonham com uma nova família. Nas palavras do referido autor:

Carentes, personagens de histórias muito tristes que ainda aguardam um final feliz, essas crianças não gostam de falar do passado. Não encontram palavras para responder a perguntas difíceis como ‘onde está sua mãe?’ ou ‘você sabe por que está aqui?’ Apesar da dor, sentem falta da mãe, do colo do pai e sonham com uma nova família.

Diante de tal realidade, é preciso concretizar vontades, esforços e ações dos ocupantes dos cargos e funções públicas para amenizar a dor daqueles que sentem a falta de uma nova família, de um lar que proporcione uma vida com respeito à sua dignidade e seus direitos fundamentais.

3. O INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção que passou por diversas modificações ao longo dos anos. É um instituto jurídico que possui conceito, finalidade, natureza jurídica e características. A adoção pode oferecer uma família a quem vive em situação de vulnerabilidade, atribuindo a condição de filho ao adotado, com os mesmos direito e deveres. A adoção também pode ser uma forma de efetivação do direito à convivência familiar e comunitária. No presente capítulo, primeiramente, será analisado o conceito, a finalidade, a natureza jurídica e as características da adoção. No segundo momento, será abordado alguns princípios aplicáveis à adoção e, por último, será analisado as regras da adoção no ordenamento jurídico.

3.1 CONCEITO, FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA

Vários são os doutrinadores que conceituam adoção. Pode-se conceituar a adoção seja a partir da origem da palavra, seja a partir de uma visão legal. Segundo Maciel (2010, p.205), adoção tem origem da palavra “*adoptio*” que significa “tomar alguém como filho”. Já para Liberati (2003, p.17), a origem da palavra adoção “deriva do latim *adoptio*, que significa dar seu próprio nome a; pôr um nome em; tendo, em linguagem mais popular, o sentido de acolher alguém”. Barboza (2004, p.71) considera a adoção como “uma das formas de colocação de criança ou adolescente em família substituta. Para tanto, devem ser atendidos os requisitos genéricos e específicos”.

A adoção é o instituto jurídico que gera laço de parentesco civil instituído por lei. Por prescrição constitucional (art. 227, § 6º), esta modalidade de relação de filiação não pode sofrer distinção com relação à filiação biológica. Diniz (2007, p.383), define adoção como:

Um ato jurídico solene que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante. É um ato complexo que depende de intervenção judicial, de caráter irrevogável e personalíssimo.

Logo, a adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa aceita outra como filho, sem que exista entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim. Essa relação de parentesco depende de intervenção judicial e possui caráter irrevogável e personalíssimo. Numa concepção contemporânea, a adoção é um modo de inserção num ambiente

familiar as normas legais, de forma definitiva e que possui aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, da criança ou adolescente cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções paternais, ou são considerados, pela autoridade competente, indignos para tal (LIBERATI, 2003). Para Nucci (2004, p.175), a adoção “é um ato voluntário e espontâneo, calcado no afeto e na afinidade, que permite a aceitação de alguém como filho(a), para lhe conceder toda a assistência material e moral”. Continuando, o referido autor afirma que a adoção “significa, pura e simplesmente, mais uma forma de se constituir uma entidade familiar”.

A grande finalidade da adoção é oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. O que mais importa na adoção é o interesse da criança e suas necessidades. Todo o processo de adoção deve ser constituído de modo a privilegiar o interesse da criança. Não se trata de um tema exclusivamente jurídico. Nas palavras do psicólogo Fernando Freire (2003, p. 7-9) “mas um recurso, um instrumento, de profundas manifestações éticas e sociais”. Continuando, Freire acrescenta que,

[...]De todos os sistemas alternativos de proteção às crianças e adolescentes abandonados, a adoção é o único que cumpre com todas as funções que caracterizam uma família, porque permite refazer os vínculos da relação filial. É um sistema que não marginaliza, pelo contrário, integra, fazendo com que a criança possa adquirir o equilíbrio e o amadurecimento que lhe permitirão, quando adulto, assumir suas futuras responsabilidades sociais e familiares, e o pleno exercício de sua cidadania.

Assim, a adoção a adoção pode refazer os vínculos da relação filial que por diversos motivos foi fragilizada. A adoção possui uma função integralizadora e é capaz de criar lações entre pessoas que não se conheciam, mas que se unem com o intuito de constituir uma família.

Diversas correntes bibliográficas tentam explicar a natureza jurídica da adoção. A primeira defende que a adoção é uma instituição; a segunda afirma que a adoção seria um ato completo; a terceira conceitua a adoção como um ato de natureza híbrida; a quarta atribui a adoção natureza contratual; e a quinta explica como um ato completo (MACIEL, 2010, p.207). Sobre a natureza jurídica da adoção, Liberati (2003, p.22) entende que a adoção tem como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de uma sentença judicial. Nas palavras do referido autor:

Com a vigência da Lei 8.069/90, a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida à categoria de instituição, tendo como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial (art. 47). É através da decisão judicial que o vínculo parental

com a família de origem desaparece, surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue.

Logo, a criação do Estatuto da Criança e do adolescente foi um importante marco para a consagração da adoção. A partir do ECA, a adoção fixou suas regras de acordo com as normas internacionais, buscando proporcionar as crianças e aos adolescentes mecanismos de efetivação de direitos e garantias fundamentais.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA ADOÇÃO

Segundo o art. 39, §1º do estatuto, a adoção é medida excepcional e irrevogável. Logo, ocorrerá quando forem esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Observa-se que a lei de adoção de 2009 privilegia a manutenção da criança ou adolescente em sua família biológica e tenta por diversas formas fazer a reintegração familiar da criança ou adolescente, ao invés de colocá-la em família substituta.

Quando os direitos fundamentais são desrespeitados, pode ocorrer a suspensão, perda ou extinção do poder familiar. Esses institutos possuem regras rígidas. O Código Civil e o ECA preceituam as regras para a propositura de uma ação de suspensão, perda ou extinção do poder familiar, com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil. Assim, ocorre quando há provocação do judiciário pela parte interessada ou pelo Ministério Público; E quando observado uma situação de risco pelo juiz, que confiará a criança ou adolescente a uma pessoa idônea ou a uma casa de acolhimento. O artigo 1.637 do Código Civil prevê a suspensão do poder familiar:

se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspensendo o poder familiar, quando convenha.

Então, podemos citar como exemplo de hipótese de suspensão do poder familiar quando os responsáveis empregam seus filhos em ocupação proibida ou contrária à moral e aos bons costumes, ou até mesmo que coloquem em risco a sua saúde.

A perda do poder familiar está prevista no artigo 1.638 do Código Civil e ocorrem, por exemplo, nas seguintes hipóteses: castigo imoderado ao filho, o abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, a reincidência reiterada nas faltas previstas

no artigo 1.637 do CC ou a entrega de forma irregular do filho a terceiros para fins de adoção.

A extinção do poder ocorre, segundo o artigo 1.635 do CC, pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção ou por decisão judicial.

A adoção é um ato personalíssimo, “é vedada a adoção por procuração” (art. 39, §2º, ECA). Logo, o interessado em adotar uma criança ou adolescente deve procurar pessoalmente o órgão responsável para que consiga adotar, não podendo fazer isso intermédio de uma pessoa através de procuração. O demandado deve participar diretamente do processo de adoção, isso fará com que o adotado conheça adotando de modo a estabelecer com ele laços de empatia, carinho e confiança.

Além disso, a adoção “constitui-se por sentença judicial” (caput do art. 47 do ECA) e torna-se irrevogável. A sentença judicial da adoção possui natureza constitutiva, pois cria uma relação jurídica entre o adotado e adotante pautada no afeto e na afinidade. Como se trata de um ato irrevogável, não é possível a devolução do adotado para a justiça da Infância e Juventude.

Outra característica da adoção é a incaducabilidade, ou seja, nem com a morte dos pais adotivos o adotado restabelece novamente o poder familiar com a sua família biológica ou família de origem. Conforme o art. 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o parentesco do adotante para com o adotado não se dissolve nem com a sua morte. A plenitude da adoção resguarda ao adotado os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, inclusive sucessórios.

3.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ADOÇÃO

Os princípios mais expressivos no que diz respeito a tutela de interesses de crianças e adolescentes são o da proteção integral, da afetividade e do melhor interesse.

O princípio da proteção integral determina que estabelece que todos devem zelar pela proteção, segurança e integridade de criança e adolescente, proporcionando meios para que seus direitos sejam concedidos e respeitados.

O princípio da proteção integral é compreendido como uma forma de doutrina. Com esse atendimento, Rossato et al. (2003, p. 78), entendem que a doutrina da proteção integral faz parte de um verdadeiro sistema de tutela dos direitos da criança e do adolescente.

A doutrina da proteção integral, consubstanciada em um metaprincípio orientador, encontra-se impregnada aos dispositivos da Constituição Federal, compondo um sistema constitucional de proteção à infância e juventude que encontra a sua realização completa e objetiva nas normas do Estatuto, formando, ao lado das normas internacionais de proteção dos direitos humanos e também das inúmeras prescrições administrativas (tais como as resoluções do Conanda), um verdadeiro sistema de tutela dos direitos da criança e do adolescente.

Segundo Dias (2013, p.70),

A consagração dos direitos de criança, adolescente e jovens como direitos fundamentais (CF 227), incorporando a doutrina de proteção integral e vedando referências discriminatórias entre os filhos (CF 227 §6º), alterou profundamente os vínculos de filiação. (...) A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio de que é assegurado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da proteção integral está relacionado de forma intrínseca ao direito de família e ao instituto da adoção. Na medida que se faz necessário a retirada da criança ou do adolescente da sua família natural com o intuito de resguardar os direitos. O princípio da proteção integral estabelece ser dever de todos a tutela dos direitos assegurados à pessoa em desenvolvimento.

O princípio da afetividade é “o corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da sociedade familiar” (Diniz, 2011, p.38).

Dias (2013, p. 72-73) revela o dever que os indivíduos têm de afeto uns com os outros, bem como o dever do Estado em assegurar este afeto para com os seus cidadãos:

O Estado impõe a si obrigações para com seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado.

Como evidenciado, o princípio da efetividade é um importante princípio do direito de família que se aplica a adoção. Sendo o afeto o principal motivo que leva uma família ou pessoa adotar, na condição de filho, uma criança ou adolescente.

Sobre o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, Amin (2013, p.68) defende que sua origem se encontra no instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, sendo adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos

da Criança em 1959. O autor continua afirmando que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança adotou o princípio da proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais para a infância e adolescência, mudando o paradigma do princípio do melhor interesse da criança. Pois, o Código de Menores limitava a aplicação do princípio do melhor interesse a crianças e adolescentes em situação irregular. Contudo, a doutrina da proteção integral amplia a aplicação do melhor interesse.

Nas palavras do referido autor:

Sua origem histórica está no instituto protetivo do parens patrie do direito anglo-saxônico, pelo qual o estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados - menores e loucos. Segundo Tânia da Silveira Pereira, no século XVIII o instituto foi cindido separando-se a proteção infantil da do louco, e, em 1836, o princípio do melhor interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês. Com sua importância reconhecida, o bestinterest foi adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. Por esse motivo já se encontrava presente no art. 5º do Código de Menores, ainda que sob a égide da doutrina da situação irregular. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais para a infância e adolescência, incorporada pelo art. 227 da CF e pela legislação estatutária infantojuvenil, mudou o paradigma do princípio do melhor interesse da criança. Na vigência do Código de Menores, a aplicação do melhor interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Agora, com a adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infantojuvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar.

Barboza (2000, p. 204-205) preservando o mesmo sentido da evolução histórica do princípio do melhor interesse da criança, afirma que:

A consagração do princípio, contudo, encontrava-se no art. 5º do Código revogado, “regra de ouro do Direito do Menor”, segundo o qual na aplicação daquela lei a proteção aos interesses do menor sobrelevaria qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. A regra, considerada inovadora, conforme interpretação da época autoriza o juiz a fazer prevalecer o Código de Menores no caso de conflito com qualquer outra legislação aplicável, desde que resultasse em melhor proteção ao menor. Com base no mesmo dispositivo, afirmava-se que o Direito do Menor deveria prevalecer sobre as regras genéricas do Direito, conforme expressa recomendação do IX Congresso da Associação Internacional de Juízes de Menores (Oxford, 1974), incidindo, também, para resolução de conflitos entre os interesses do menor e os do pátrio poder.

O princípio do melhor interesse não é uma recomendação ética. É uma diretriz motora nas relações da criança e do adolescente com seus genitores, família, sociedade e Estado (LÔBO, 2009).

3.4 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o instituto da adoção foi regulamentado pela primeira vez no Código Civil de 1916 – Lei nº 3.071/16. Estava regulamentada nos art. 368 e 378, sua natureza jurídica era contratual, como defendia a maioria dos doutrinadores civilistas do século XIX. Desse modo, não gerava nenhum laço de parentesco com os parentes do adotante, apenas produzia efeitos entre as partes envolvidas, adotante e adotado. Segundo os ensinamentos de Marmitt (1993, p.7) “pelo relevante conteúdo humano e social que encerra, a adoção muitas vezes é um verdadeiro ato de amor, tal como o casamento, não simples contrato”. Entende-se que o legislador da época impôs regras rígidas para a adoção, o que impedia o seu “uso social”. Entre outros regramentos, apenas os maiores de 50 ano, sem filhos legítimos ou legitimados, podiam adotar.

Com o surgimento do Novo Código de Menores, a Lei nº 6.697 de 1979, a adoção era compreendida em dois tipos: a simples e plena. Segundo Maciel (2010, p. 200), a adoção simples aplicava-se aos menores de dezoito anos que viviam em situação irregular, sendo regida pelo Código Civil e elaborada por escritura pública. Já a adoção plena aplicava-se aos menores de sete anos, possuía um caráter assistencialista e ocorria mediante procedimento judicial. Assim, o registro civil original era cancelado de modo que o adotado perdia os laços com a sua família biológica, conferindo-lhe status de filho na nova família.

O Novo Código de Menores foi o primeiro documento a resguardar uma preocupação em proteger de forma prioritária os interesses das crianças e dos adolescentes em detrimento da proteção dos interesses dos adotantes. É o que se pode perceber a partir da leitura do seu art. 5º: “Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.” Além disso, foi o primeiro documento da América Latina a versar sobre abandono – físico e moral.

A adoção simples foi extinta e adoção plena foi recepcionada pelo nosso Estatuto da Criança e do Adolescente sob o nome de adoção. Existe atualmente no nosso ordenamento jurídico duas modalidades de adoção, a adoção nacional e a internacional, tema principal deste trabalho que será abordado de forma mais aprofundada no capítulo seguinte. O ECA regulamenta a adoção nos seus artigos 39 ao 52-D. Já figura da adoção Internacional é regulamentada a partir do artigo 51.

A Constituição Federal contém os princípios fundamentais da adoção, tais como o princípio da assistência do Poder Público no processo de adoção. Segundo o art. 227, §5º da CF “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. Logo, o Estado tem o direito de fiscalizar as condições para a efetiva colocação da criança ou do adolescente em família substituta. Podemos observar que o que diferencia a adoção internacional é o critério da territorialidade, ou seja, a nossa Carta Magna e o ECA levam em consideração a residência do adotante. “Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-partes da Convenção de Haia” (art. 51 do ECA).

O Código Civil de 2002 prevê em seu art. 1.618 que “a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do adolescente”.

O intuito maior da adoção é assegurar o direito à convivência familiar e comunitária. É uma forma de integração social da criança numa nova família pela constituição de laços socioafetivos.

A adoção é o último recurso, ou seja, ocorre quando há impossibilidade de permanência na família natural, segundo os §§1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.010. É classificada pelo ECA como medida excepcional e irrevogável (art. 39, §1º, ECA).

Podem adotar todas as pessoas civilmente capazes, ou seja, os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil (art. 42, caput, ECA). Na adoção conjunta, os adotantes devem possuir a idade mínima exigida. No parágrafo terceiro do referido artigo, há a exigência do adotante ser dezesseis anos mais velho que o adotado.

O deferimento da adoção depende da apresentação de reais vantagens para o adotando e da fundamentação em motivos legítimos (art. 43, ECA)

Em regra, a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal (art. 45, caput, ECA). Contudo, será dispensado o consentimento nos casos em que os pais são desconhecidos ou que tenha sido destituído o poder familiar (art. 45, §1º, ECA). O referido artigo em seu parágrafo terceiro prevê a necessidade do consentimento do adotando maior de doze anos de idade.

A adoção é precedida do estágio de convivência (art. 46, caput, ECA), sendo dispensado quando o adotando estiver sob a tutela ou guarda do adotante por um período de tempo que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo, contudo ressalta-se que a simples guarda não autoriza a dispensa da realização do estágio de convivência (art.46, §§1º e 2º, ECA).

É resguardo ao adotado o direito de conhecer a sua origem biológica. Além de poder ter acesso ao processo, após completar dezoito anos (art. 48, caput, ECA). Contudo, é possível que o adotado menor de dezoito anos tenha acesso ao processo de adoção, desde que seja assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (art.48, parágrafo único, ECA).

Com o trânsito em julgado da sentença que destitui o poder familiar, o juiz determina a inclusão da criança ou adolescente no Cadastro Nacional de Adoção – CNA. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 50, §8º), o prazo para efetuar o cadastramento das pessoas interessadas em adotar e das crianças é de 48 (quarenta e oito) horas.

No Brasil, a adoção é feita via processo judicial; não sendo admitida por escritura pública ou contrato particular. Trata-se de matéria de interesse público, o que se exige a intervenção do Estado através do Poder Judiciário. A vara da Infância e Juventude é competente para conhecer os pedidos de adoção e seus incidentes. (art.148, III).

É com a habilitação dos pretendentes que se inicia o processo de adoção. E se instaura com a apresentação da petição inicial, contendo os seguintes requisitos: I- qualificação completa; II- dados familiares; III- cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; IV- cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; V- comprovante de renda e domicílio; VI- atestados de sanidade física e mental; VII- certidão de antecedentes criminais; e, VIII- certidão negativa de distribuição cível.

O Ministério Público tem acesso aos autos do processo que pode indicar a equipe interprofissional pontos a serem observados no estudo técnico. Além disso, o Ministério Público pode designar audiência para oitiva dos postulantes e testemunhas ou requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

Essa fase de habilitação conta com o apoio indispensável da equipe interprofissional. Já que são responsáveis em auxiliar o magistrado sobre a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício da maternidade ou paternidade responsável. Segundo o parágrafo primeiro do art. 197-C, a participação dos postulantes em programas de preparação psicológica e orientação é obrigatória. Esses programas visam estimular a adoção inter-racial de crianças maiores ou de adolescentes, portadoras de problemas de saúde ou deficiência e de grupos de irmãos. Durante este período os pretendentes podem visitar instituição de acolhimento.

Com a certificação da conclusão em programa de preparação, o Ministério Público recebe o estudo psicossocial para elaborar parecer, se for necessário o juiz designará audiência de instrução e julgamento. Se não for necessária nenhuma providência, o pedido de habilitação é deferido (art. 197-D, ECA) e o postulante passará a compor o Cadastro Nacional de Adoção.

Porém, existem casos específicos que a ação de adoção é proposta por quem não passou por essa fase de habilitação. É o caso da existência de vínculo de convivência entre adotante e adotado, é o que podemos observar na leitura do parágrafo treze do art. 50 do ECA:

Art. 50 [...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. [...]

Sobre o assunto Farias e Rosenvald explicam (2015, p. 939),

Em casos específicos, quando já se estabeleceu um forte vínculo entre o infante e o pretendente à adoção, mostra-se justificável a flexibilização da exigência de inserção em lista prévia. Do contrário, estar-se-ia sacrificando o melhor interesse da criança ou adolescente para privilegiar formalismos legais.

O estágio de convivência é mais uma fase obrigatória imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. o seu tempo de duração é variável. Cada caso possui o seu e varia de acordo com a idade e as peculiaridades do infante. O art. 46, ECA, traz uma limitação temporal do mínimo e do máximo de duração. Na adoção Nacional, o máximo de duração do estágio de convivência é de 90 (noventa) dias, podendo o prazo ser prorrogado pelo juiz por decisão fundamentada. Na adoção internacional, o estágio de convivência deve ser em território nacional, de preferência na comarca da residência da criança ou do adolescente. A lei estabelece um período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 45 (quarenta e cinco) dias que também poderá ser prorrogado, mas por uma única vez.

A equipe interprofissional fica acompanhando o desenvolvimento do estágio de convivência. Após o término do prazo de convivência estipulado, um parecer é apresentado pela equipe técnica sobre a possibilidade ou não da adoção. Nas palavras de Lôbo

(2011, p. 279) “o objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção”.

Após o cumprimento de todas as etapas necessárias e obrigatória, a sentença constitutiva da adoção é proferida. Assim, estabelece uma relação paterno-filial entre adotante e adotado. Sobre os efeitos dessa sentença, afirmam Chaves e Rosenvald (2015, p. 941):

São efeitos naturais da sentença de adoção a atribuição da condição de filho ao adotado para todos os fins, inclusive sucessórios e de parentesco, a mudança do sobrenome (e, eventualmente, do prenome do adotado) e o desfazimento dos laços paternos anteriores (somente permanecendo para fins de impedimentos matrimoniais), com respectiva extinção do poder familiar.

Encerrado o processo de adoção, um mandado é expedido ao oficial do registro civil de nascimentos. Se o infante possuir algum outro registro anterior, ele será cancelado. O novo registro deverá constar os nomes do adotado e dos adotantes, como filho e pais, e não pode haver qualquer menção à natureza da filiação (art. 47, §4º, ECA). O adotante poderá requerer a mudança do prenome e sobrenome do adotado. Porém, o adotado maior de 12 anos deverá ser ouvido acerca desta decisão.

A adoção desfaz por completo a relação familiar existente previamente entre o adotando e a sua família biológica, extinguindo todo e qualquer vínculo, direitos ou deveres em relação aos componentes do núcleo familiar anterior. Contudo, o Estatuto reserva ao adotado o direito de conhecer sua origem genética. Por esse motivo, o processo de adoção permanece arquivado e disponível para consulta a qualquer tempo (arts. 47, § 8º e 48, do ECA). O direito personalíssimo de conhecer seus dados biológicos originários, sua ancestralidade genética não se confunde com exigir uma relação paterno-filial. Pois, tal medida não pode ser feita por nenhuma das partes (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Assim, é preciso vislumbrar a adoção como uma forma de efetivação de direitos e garantias fundamentais para àqueles que vivem em situação de vulnerabilidade e que esperam anos e anos por uma família, sem se ater a nacionalidade da mesma, pois o que importa é ser aceito e amado, poder viver uma vida digna que proporcione seu desenvolvimento em um ambiente familiar saudável.

4. O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Adoção Internacional constitui uma medida excepcional. Como regra, nosso ordenamento jurídico prioriza a permanência da criança em sua família biológica. Todavia, a legislação pátria confere esse status de excepcionalidade à adoção internacional, esta pode constituir-se como uma forma de efetivação do direito à convivência familiar e comunitária. Neste presente capítulo, será abordado as normas que regem a adoção internacional, os seus requisitos e procedimentos.

4.1 NORMAS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A colocação da criança ou adolescente em família substituta ocorre em caráter excepcional (art. 19, ECA). Pois a criança ou adolescente tem o direito de ser educado e criado em sua família natural.

Conforme preceitua o art. 31 do ECA, a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional. A Convenção de Haia também preceitua sobre a excepcionalidade da adoção internacional. Logo, criança ou adolescente brasileiro somente será adotado em último caso, ou seja, apenas quando não for possível permanecer em uma família brasileira.

A interpretação de tal norma de maneira rigorosa pode representar um rompimento com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No entendimento de Liberati (2003), o argumento da excepcionalidade da colocação do menor em família substituta estrangeira é forte, contudo não é absoluto.

Com o mesmo entendimento, Costa (2004, p.5) expõe que a excepcionalidade da adoção internacional não pode ser tida como absoluta, não pode impedir ou dificultar as adoções, pois não se pode admitir a permanência de uma criança no núcleo familiar de origem em situação de abandono psicológico ou desamparo físico e material.

O "princípio da prioridade da própria família" ou "**princípio da excepcionalidade da adoção internacional**" **não pode ser considerado absoluto** e, em seu nome, não se pode impedir ou dificultar as adoções, impondo-lhes exigências rigorosas, tanto de fundo como de forma. Embora a falta ou carência de recursos materiais não seja motivo suficiente para a destituição do pátrio poder dever (ECA, art. 23), **não se pode admitir que uma criança permaneça no núcleo familiar de origem em situação de abandono psicológico ou desamparo físico e material. Não reunindo os pais condições pessoais mínimas de cumprir, satisfatoriamente, as funções que lhes são exigidas, ou seja, os deveres e obrigações de sustento, guarda e educação**, e uma vez exauridas

as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural, **o caminho da colocação em família substituta deve ser aberto, sem restrições.** (grifos nossos)

Alguns doutrinadores, como Monteiro (1997), defendem a inconstitucionalidade dos arts. 31 e 51 do ECA. Pois estabelecem diferenças entre nacionais e estrangeiros, o que feriria o artigo 5º, I da Constituição Federal brasileira.

Segundo o entendimento de Liberati (2003), não faz diferença para a criança ou adolescente se ela vai ser adotada por nacionais ou estrangeiros. O que interessa para elas é ser adotada, fazer parte de uma nova família, sem importar a nacionalidade da mesma. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta de maneira especial as regras formais sobre adoção internacional. Há a aplicação subsidiária e que não colidir com o ECA do Código Civil de 2002.

O ECA prevê, em seu art. 51, o conceito de adoção internacional:

aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (...)

Entre os arts. 51 e 52-D do ECA está regulamentada a adoção internacional. Como também na Convenção de Haia de 1993 que possui os requisitos e as regras procedimentais do processo da adoção internacional.

As Convenções Internacionais têm como objetivo proteger de forma efetiva as crianças. Por existir diferenças nas legislações internas dos países sobre a adoção, é necessário a existência de uma norma básica com regras genéricas para que os Estados Partes usem como base nas questões internas sobre a adoção (SZNICK, 1999).

A Convenção sobre os direitos da criança foi ratificada por 139 países e é considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito da história. Trata a criança e o adolescente como detentores de direitos e garantias e não como objeto.

A convenção sobre os direitos da criança possui quatro pilares que possuem relação com todos os outros direitos da criança:

- a) A não discriminação, que quer dizer que todas as crianças devem exercer seu potencial, independentemente do momento e da circunstância e esse direito deve poder ser exercido em qualquer parte do mundo;
- b) O interesse superior da criança, que deve ser sempre respeitado em todas as ocasiões, vale lembrar que é esse princípio que norteia todo o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente;

- c) A sobrevivência e desenvolvimento é fazer garantir o acesso aos serviços básicos, assim como garantir a igualdade de oportunidades, para que possam se desenvolver de forma mais completa;
- d) A opinião da criança, que significa dizer que em relação aos seus direitos, a voz da criança deve ser sempre ouvida em todas as circunstâncias.

Assim, é possível perceber a convenção em quatro categorias de direitos: direito à sobrevivência, como exemplo temos o direito a cuidados adequados; direitos relativos ao desenvolvimento, como por exemplo o direito à educação; direitos relativos à proteção, relativos à proteção contra a exploração sexual, trabalho infantil; e direitos de participação, como o de poder exprimir sua própria opinião.

A convenção propôs aos países ratificadores uma maior proteção contra o abuso e a exploração sexual, de modo a evitar o desvio de finalidade da adoção internacional (LIBERATI, 2009).

Segundo o art. 34 da Convenção:

Art.34. Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

A convenção propõe também que os Estados Partes se comprometam a proteger a criança contra a exploração econômica (artigo 23), o uso de drogas ilícitas e sua participação no tráfico (artigo 33) e contra o sequestro, tráfico ou venda de crianças (artigo 35).

Anteriormente a convenção, criança era tida como objeto. Nas palavras Tavares (2001, p.32): “foi o primeiro diploma que considerou a criança (e o adolescente) sujeito de direitos individuais civis, políticos, sociais e culturais. Sujeito titular de direitos próprios, e não mais simples objeto das relações jurídicas”.

No Brasil, a mudança desta visão sobre a criança ocorreu primeiramente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seguida veio a ratificação da Convenção sobre Direitos da Criança em 1990, como também o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (TAVARES, 2001).

Para a Convenção, criança é todo aquele que possui menos de 18 anos de idade. Segundo o seu art.1.: “Para os efeitos da presente convenção considera-se criança todo

ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”

Na concepção de Costa, a Convenção reconhece o valor intrínseco da criança como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Devendo receber atenção e cuidados especiais, por diversos fatores como (1998, p. 187):

- as crianças frequentemente não conhescerem de modo pleno seus direitos;
- as crianças não terem condições de fazer valer seus direitos;
- as crianças não deterem condições de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas;
- as crianças seres humanos em pleno desenvolvimento físico, mental, afetivo e espiritual.

A Convenção de Haia surge em 1993 com o objetivo de evitar o tráfico internacional de crianças. Foi promulgada no Brasil em 1999 pelo Decreto nº 3.087.

Na década de 60, o número de adoções internacionais aumentou. Contudo, inexistia uma regulamentação supra estatal eficaz, o que propiciou o surgimento de rapto e sequestro de crianças. Assim, era necessário estabelecer um sistema de cooperação entre os países de acolhimento e os países de origem impedindo os abusos e assegurando os interesses da criança no processo de adoção.

A Convenção de Haia busca superar os conflitos de lei aplicável com regras materiais, procedimentais e regras indiretas de conflitos. Assim, busca a cooperação entre os Estados e autoridades envolvidas no processo de adoção.

Foi o primeiro instrumento mundial a regulamentar o instituto da adoção internacional. Possui uma nova visão sobre a adoção internacional por não priorizar mais em seu texto interesses patrimoniais, mas o superior interesse da criança e seu bem estar.

É um documento que estabelece regras igualitárias entre os países de origem e acolhida. Assim, versa sobre regras relativas à sua aplicabilidade; aos requisitos para a adoção internacional; sobre as autoridades centrais e órgãos credenciados para fiscalizar e viabilizar os processos de adoção internacional; seus requisitos processuais; sobre o reconhecimento da adoção internacional e seus efeitos, assim como suas disposições gerais e cláusulas finais.

Nas palavras de Costa (1998, p.201), o objetivo da Convenção é “organizar um sistema de cooperação entre os Estados como meio de obter adoções internacionais regulares e sadias”.

Para Pereira (2013, p.54),

Um dos principais objetivos da Convenção está em estabelecer uma estrutura organizada entre os países que realizam a adoção internacional, com vistas a facilitar a aplicação dos dispositivos que garantam os direitos da criança, mediante a adesão obrigatória de normas e mecanismos comuns entre as partes. O grande intuito desse empenho internacional encontra-se no estabelecimento de mecanismos eficientes que asseverem o bem-estar do adotado, bem como uma situação jurídica invariável tanto no país de origem quanto no país adotante.

Logo, a Convenção é um importante documento internacional que busca unificar as regras entre os países que efetuam a adoção internacional, como também facilitar a aplicação dos dispositivos garantidores dos direitos da criança através de mecanismos eficientes que assegurem o bem estar do adotado no país do adotante.

4.2 REQUISITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional possui requisitos específicos, mas também possui requisitos em comum com a adoção realizada em âmbito nacional. O art. 42 do ECA prevê algumas regras referentes à pessoa do adotante (LIBERATI, 2003).

O artigo referenciado determina que o adotante deve possuir idade mínima de 18 anos para praticar o ato de adoção, independente do seu estado civil. Além disso, o seu §3º determina uma diferença de dezesseis anos entre o adotante e adotado. Contudo, segundo Mônaco (2002), caso o adotante resida em um país onde sua lei nacional autorize a adoção por menores de dezoito anos, o juiz brasileiro poderá levar em conta a lei estrangeira aplicável caso não haja ofensa à ordem pública interna. No caso de adoção conjunta, o art. 42 do ECA, prevê a necessidade indispensável que os adotantes sejam civilmente casados ou que mantenham união estável.

O estrangeiro que possui interesse em adotar e seja capacitado deve observar a legislação de origem do adotante e do adotado para que as duas leis sejam analisadas, de modo a cumprir os requisitos exigidos em ambas. Pois, segundo a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o domicílio da pessoa é critério para reger os direitos da personalidade, nome, capacidade e direitos de família (CÁPUA, 2009).

O ECA prevê os pressupostos para a adoção internacional em seus incisos do parágrafo primeiro de seu art. 51.

§1º. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

O inciso I faz referência a colocação em família substituta como solução adequada ao caso concreto. Só que para isso, devem ter sido esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira. Logo, o primeiro requisito para adoção internacional é a comprovação da inexistência de adotante brasileiro para adotar o menor. Além disso, o ECA em seu inciso III prevê a atuação de uma equipe de profissionais que atuará anteriormente e no processo de adoção. São psicólogos e assistentes sociais que vão orientar e formar os adotantes, tramalhando de maneira intuitiva, informativa e desconstrutiva de preconceitos e estereótipos.

O art. 151 do ECA prevê a atuação dessa equipe interprofissional no processo de modo a oferecer às decisões judiciais dos magistrados um subsídio técnico-científico. Pois os laudos, relatórios e pareceres sociais podem influenciar na definição do futuro das crianças e adolescente (PEREIRA, 2013).

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

A Convenção de Haia traz em seus arts. 4º e 5º os requisitos para as adoções internacionais. A primeira condição é que as autoridades competentes do Estado de origem coloquem a criança na condição de “adotável”.

No entendimento de Gatelli (2006, p.33), “É, portanto, sujeito da adoção, na modalidade plena ou legitima adotiva, aquele que, na condição de adotando, encontra-se em desenvolvimento, abandonado e preenche o requisito da idade previsto em lei”.

Não há no Estatuto da Criança e do Adolescente um conceito expresso sobre a condição de abandono. O que existe é um rol exemplificativo de situação de risco ou abandono, fazendo necessário a intervenção do Estado com a aplicação de medidas protetivas (LIBERATI, 2003).

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
 I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
 III - em razão de sua conduta.

No que diz respeito ao abandono, Liberati (2003, p.128) apresenta alguns pontos que caracterizam melhor a situação,

O abandono pode se revestir de vários aspectos: o material, o jurídico, o psicológico, o moral e o afetivo. O material é o mais visível. Sua manifestação está relacionada com a sobrevivência: é a falta de alimento, roupa, de remédio etc. O abandono jurídico verifica-se quando a criança está sem representação legal, seja dos pais, parentes, tutor ou curador. O abandono psicológico é caracterizado pela rejeição; proporciona à criança sentimentos de angústia e agressividade. O abandono moral age, sobretudo, nos valores pessoais da criança. Ela cresce carente dos sentimentos de justiça, honestidade, fraternidade, etc., dando lugar ao isolamento sentimental, caracterizado pelo egoísmo. O abandono afetivo é o mais pernicioso. Sua consequência atinge o âmago do ser. Caracteriza-se pela indiferença resultante da absoluta carência de afeto, carinho e, principalmente, amor. Sem amor, uma pessoa não é nada; o amor é o alicerce que embasa as relações afetivas.

A base da família é o amor. Crianças e adolescentes vivem por anos em abrigo esperando sentir o amor de uma família. A falta de afeto pode repercutir na forma como estas crianças e adolescentes enxergam o mundo e, consequentemente, no modo como elas se comportarão diante os desafios da vida adulta. Os jovens que passam por esta situação durante a infância e adolescência enfrentarão ao longo de sua vida vários traumas que podem dificultar a sua vida em sociedade, pois ao sofrer os diversos aspectos do abandono, eles podem procurar viver a vida do crime.

O requisito da idade do adotado é comprovado por certidão de nascimento. São “adotáveis” no Brasil aqueles que possuem de zero a dezoito anos de idade (LIBERATI, 2003).

Os pais ou aquele que exerce o poder familiar necessitarão consentir para que a adoção possa ocorrer quando a criança possui até doze anos de idade. O consentimento só é dispensado nos casos de pais desconhecidos ou o poder familiar destituído. No caso de adotando com doze a dezoito anos, será necessário o seu consentimento (MONACO, 2002). Isso é o que enunciam os artigos 45, §§1º e 2º do ECA e o artigo 4º, c, IV e D da Convenção de Haia.

Sobre o consentimento do adotando, o art. 4º, D da Convenção de Haia afirma que deve ser assegurado nas adoções internacionais,

- I. esta foi convenientemente aconselhada e devidamente informada sobre as consequências da adoção e do seu consentimento em ser adotada, quando este for exigido;
- II. foram tomados em consideração os desejos e as opiniões da criança;
- III. o consentimento da criança em ser adotada, quando exigido, foi livremente expresso, na forma exigida por lei, e que este consentimento foi manifestado, ou seja, comprovado por escrito;
- IV. o consentimento não tenha sido obtido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Todos esses requisitos do art. 4º, D da Convenção de Haia devem ser observados e respeitados, tendo em vista que são importantes para assegurar o livre consentimento do adotando.

4.3 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção de Haia estabelecem que o início do processo de adoção internacional ocorre quando a pessoa ou casal que possui interesse em adotar procura a Autoridade Central do Estado de sua residência habitual e promove o processo de habilitação (LIBERATI, 2010).

Com a habilitação do interessado, a Autoridade Central do Estado de origem irá emitir um relatório com as informações sobre identidade, capacidade jurídica e a adequação do solicitante. Como também, suas informações sobre situação pessoal, familiar e médica. Este documento é encaminhado para a Autoridade Central Brasileira, juntamente com um estudo psicossocial realizado por uma equipe especializada e credenciada em seu país de origem e cópia autenticada da legislação estrangeira com a prova da sua vigência. A Autoridade Central Estatual pode, caso entenda necessário, requerer uma complementação desse estudo psicossocial que foi realizado no Estado de origem do postulante da adoção internacional (LIBERATI, 2010).

De acordo com Liberati (2003, p.134), os documentos necessários para requerer a habilitação são,

- a) certidão de casamento ou certidão de nascimento; b) passaporte; c) atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem; d) comprovação de esterilidade ou infertilidade de 46 um dos cônjuges, se for o caso; e) atestado de antecedentes criminais; f) estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem; g) comprovante de habilitação para adoção de criança estrangeira, expedido pela autoridade competente do seu domicílio; h) fotografia do requerente e do lugar onde habita; i) declaração de rendimentos; j) declaração de que concorda com os termos da adoção e de que o seu processamento é gratuito; l) a legislação sobre a adoção do país de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência; m) declaração quanto à expectativa do interessado em relação às características e faixa etária da criança.

Logo, esses são os documentos necessários para que um estrangeiro não domiciliado ou residente no Brasil requeira a adoção de uma criança ou adolescente brasileiro. Devendo os documentos de língua estrangeira serem juntados aos autos com autenticação da autoridade consular, traduzido por tradutor juramentado público com observância dos tratados e convenções internacionais.

Cabe a Autoridade Central Estadual verificar a compatibilidade entre a legislação do Estado de origem do postulante e a nacional. Como também, se o postulante preenche os requisitos objetivos e subjetivos da legislação interna e do país de acolhida para que seja possível o deferimento da medida. Depois disso, a Autoridade Central Estadual publicará um laudo de habilitação da adoção internacional com validade de um ano, cabendo renovação. Com o laudo, o interessado poderá dar entrada no processo de adoção internacional perante o juízo da Infância e Juventude do foro da criança ou do adolescente (LIBERATI, 2003).

O artigo 6º da Convenção de Haia estabelece que cada Estado contratante deve designar uma Autoridade Central para cumprir as obrigações impostas pela Convenção.

Além disso, o mesmo dispositivo afirma que,

Art.6º. [...]

Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

As Autoridades Centrais trabalham em cooperação colaboram também com as autoridades de seus respectivos Estados. Tomam medidas adequadas para fornecer informações sobre a legislação interna de seus Estados. Com o auxílio de autoridades públicas ou diretamente, tomam todas as medidas para a garantia de um processo de adoção sadio, impedindo qualquer ato contrário aos objetivos da Convenção.

O art. 9º da Convenção destaca as funções desempenhadas pelas Autoridades Centrais,

Art. 9. As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para

- reunir, conservar e permitir informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;

- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permitir relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

As Autoridades Centrais não possuem fins lucrativos e são credenciadas pelo Estado que as constituíram. Pessoas experientes em adoção internacional e de integridade e moral ilibada dirigem e administram essas autoridades centrais. São o primeiro órgão a ser buscado pelos interessados em adotar crianças de outros países, segundo o art. 14 da Convenção de Haia e o art. 52, inciso II do ECA.

A Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH representa a Autoridade Central no Brasil. É um órgão da Presidência da República que articula e implementa as políticas públicas para a promoção e implementação dos direitos humanos.

Sobre as atribuições da SEDH, podemos destacar:

Atuar, na forma do regulamento específico, como Autoridade Central Federal, a que se refere o art. 6º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999;

Atuar, na forma do regulamento específico, como Autoridade Central, a que se refere o art. 6º da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000.

A Autoridade Central Federal pode contar com organismos nacionais ou estrangeiros aptos a intermediar as solicitações de processos de adoção internacional, caso o país de acolhida tenha uma legislação que permita a intermediação dos pedidos de adoção por esses organismos. Isso é o que prevê o ECA em seu art. 52 e a Convenção de Haia em seus arts. 10 e 13.

A Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF é o órgão federal administrativo competente para realizar o credenciamento de organismos nacionais e internacionais no Brasil. Além disso, efetua o acompanhamento pós-adoitivo e viabiliza a cooperação jurídica as Autoridades Centrais Estrangeiras.

O art. 52 do ECA prevê requisitos e qualidades necessárias para o credenciamento desses organismos,

Art.52. [...]

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

É possível que ocorra a suspensão ou o descredenciamento desses organismos. O primeiro caso corre quando os mesmos descumprem as obrigações que lhes foram delegadas e o segundo quando há a cobrança indevida, assim considerada pela Autoridade Central Federal.

As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional busca proteger e salvaguardar crianças e adolescentes disponíveis à adoção internacional, evitando qualquer tipo de abuso a seus direitos, evitando situações de violência, discriminação e opressão (LIBERATI, 2003).

A Comissão é encarregada de manter-se interligada com outros órgãos internacionais que apoiam a adoção para estabelecerem um sistema de controle de todos os casos, dificultando a saída irregular de crianças e adolescentes do país. A atuação da Comissão é indispensável ao processo de adoção. É um órgão de existência obrigatória e atua em cada Estado do Brasil. (LIBERATI, 2003).

As comissões desempenham um importante papel no processo de adoção, pois conferem mais seriedade ao mesmo ao autenticar o processo de adoção, realizar uma avaliação da idoneidade do adotante e expedirem o certificado de habilitação para que o estrangeiro tenha legitimidade de entrar com o pedido de adoção em juízo. Logo, essas comissões oferecem preparação ao estrangeiro interessado em adotar e segurança ao magistrado. (LIBERATI, 2003).

Sobre o procedimento para que seja firmado parceria entre o organismo e os casais Pereira (2013, p.55) explica que,

é necessário que primeiramente estes passem por uma avaliação da equipe técnica do Fórum de sua região. Após a avaliação, o Fórum emite o Atestado de Idoneidade que consiste em uma certificação de que o casal é considerado apto para a adoção internacional. Em posse desse documento, do relatório psicosocial e demais documentos necessários (ECA art. 52), o casal cadastra-se no organismo que escolheu para representá-lo no processo de adoção internacional. Depois desse cadastro, o organismo credenciado no país de origem dos adotados e no Estado e no país de origem dos adotados, apresenta os documentos do casal para cadastramento deste junto à CEJA.

É incontestável o papel desempenhado pelas Comissões. Prestam serviços gratuitamente, não podendo cobrar qualquer valor para o pedido de habilitação. Logo, são órgãos controladores que garantem transparência ao processo de adoção, impondo autenticidade ao procedimento da adoção internacional e garantido que a idoneidade dos interessados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como dito, o presente trabalho decorreu de um interesse em estudar a Adoção Internacional à luz do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, especialmente da necessidade de sua ressignificação de modo a pensar em novos paradigmas. Para isso, foi analisado a construção histórica dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente entre os períodos da história do Brasil, buscando evidenciar a maneira como a família, o Estado e a sociedade se posicionavam com relação as questões da infância e juventude até chegar ao presente momento, com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Foi analisado os direitos e as garantias fundamentais da criança e do adolescente abarcados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com destaque ao direito à convivência familiar e comunitária, de modo a entender a adoção internacional como uma forma de garantia e efetivação desses direitos fundamentais. No segundo momento, foram estudadas as questões que envolvem a adoção nacional, buscando destacar a sua finalidade e a forma como esse instituto jurídico esteve presente nos diversos diplomas legais e como está posto nos dias atuais, de modo a evidenciar novas perspectivas sobre a adoção. Por último, foi estudado o tema principal deste trabalho, a adoção internacional. Foi analisado a forma como a adoção internacional está posta no nosso ordenamento, com ênfase ao seu status de excepcionalidade.

Do presente estudo, podemos concluir que o conceito de infância e juventude é moderno e decorre de uma construção histórica, pois em diversos momentos da nossa história, o tratamento jurídico concedido às crianças e aos adolescentes foi insuficiente, não existindo uma concepção de proteção especial para essas pessoas que recebiam o mesmo tratamento dado aos adultos. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes ganham de forma plena a condição de sujeitos de direito, sendo amparados de modo integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar de serem sujeitos detentores de diversos direitos e garantias fundamentais, ficou evidenciado que muitas crianças e adolescentes vivem atualmente em situação de abandono e de vulnerabilidade, sem que seus direitos e garantias fundamentais sejam efetivados por parte da sua família, do Estado e da sociedade. Assim, entende-se que o instituto da adoção seja um importante instrumento de garantia e efetivação dos diversos direitos e garantias fundamentais, principalmente ao direito à convivência familiar e comunitária.

A adoção nacional e internacional tem como principal finalidade conceder um lar cheio de amor e cuidados para àqueles que estão abrigados e que não possuem uma família, de modo a lhes garantir uma vida digna. Contudo, as regras da adoção nacional e internacional são rígidas. Possuem procedimentos burocráticos que, em muitos casos, geram um desgaste para as partes envolvidas. Logo, é necessário uma ressignificação desses institutos, de modo a pensar em novos paradigmas. É preciso pensar em novas normas e regras para que a adoção seja um mecanismo de colação em família substituta mais eficiente e célere. A adoção, seja ela nacional ou internacional, deve priorizar sim o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, mas para isso é preciso pensar uma forma que não priorize como regra as inúmeras tentativas de recolocação da criança e do adolescente na sua família biológica, como também pensar uma forma que diminua o tempo de abrigamento, já que estas medidas geram danos psicológicos que podem se tornar irreversíveis, o que dificulta o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

A adoção ainda é um procedimento jurídico que evidencia o preconceito existente em nossa sociedade, pois os interessados ainda procuram adotar um perfil de crianças ou adolescentes parecidos com as suas características, mas que não corresponde com a realidade dos adotados habilitados, segundo os dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA). A equipe interdisciplinar que auxiliam os juízes da Infância e Juventude atuam com um importante papel de mudança dessa mentalidade, mas ainda é preciso juntar esforços do poder público e da sociedade para mudar este quadro.

O status de excepcionalidade da adoção internacional pode ser compreendido como uma barreira a sua prática. A ideia de que uma criança ou adolescente só poderá ser habilitada para a adoção internacional caso não seja desejada por nenhum pretendente brasileiro gera um conflito com o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do adolescente. O ideal seria não fazer distinção entre os pretendentes a partir do critério territorial, mas buscar garantir um ambiente familiar digno para o bom desenvolvimento da criança ou adolescente, sendo irrelevante se essa família seria nacional ou estrangeira. O caráter excepcional da adoção internacional leva ao abrigamento que pode perpetuar até que o adotando atinja a maioridade sem saber o que é ter um convívio familiar saudável e de qualidade, que lhe proporcione um futuro melhor.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ATAÍDE, Jussara Barbosa; SILVA, Mayara Thayane da. **Violação dos direitos infanto-juvenis: o combate à violência letal e o programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no estado de Alagoas – PPCAAM/AL**. 2014. 87f. Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas. Maceió/AL, 2014.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O Consentimento na Adoção de Criança e de Adolescente**. In Revista Forense, Vol. 341, 2004.

_____. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família: a travessia do milênio. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2000.

BRASIL. **CÓDIGO DE MENORES**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/1970- 1979/L6697.htm>> Acesso em 02 de setembro de 2018.

_____. **CÓDIGO CIVIL DE 1916**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em 11 de setembro de 2018.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 22 de agosto de 2018.

_____. **Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em 24 de agosto de 2018.

_____. **LEI 13.010, de 26 de junho de 2014. Lei da Palminha**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

_____. **DECRETO N° 99.710, de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

_____. **CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO**. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 17 de agosto de 2018.

_____. **COSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2018.

_____. **CONSTITUIÇÃO FEDRAL DE 1988.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2018.

_____. **PROJETO DE LEI 3.074 de 2015.** Cria o instituto da família hospedeira, destinado ao estabelecimento de vínculos entre crianças e adolescentes vivendo em abrigos com pessoas da comunidade. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1738706>>. Acesso em: 12 de setembro de 2018.

_____. **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em 05 de setembro de 2018.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional: procedimentos legais**. Curitiba: Juruá, 2009.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção trasnsnacional: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte. Del Rey, 2004.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009. Disponível em: < http://www.academia.edu/23711816/Direito_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente>. Acesso em: 09 de agosto de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 9ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 22ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito civil brasileiro - direito de família**. 26. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOMINGOS, Sérgio. **A família como garantia fundamental ao pleno desenvolvimento da criança**. Revista de Direito da Infância e da Juventude. Coord. Richard PaKim e João Batista Costa Saraiva. V.1, ano 1. São Paulo: RT, Jan-Jun. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil: famílias**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e adolescência: trabalhar, punir, educar, assistir, proteger**. Revista Agora: Políticas Públicas e Serviço Social. Ano 1, n. 1, 2004.

Disponível em:< <http://cienciaparaeducacao.org/eng/publicacao/faleiros-v-p-infancia-e-adolescenciatrabalharpunireducar-assistirproteger-revista-agora-rio-de-janeiro-rio-de-janeiro-v-1-n-1-p-1-9-2004/> >. Acesso em 20 de agosto de 2018

FREIRE, Fernando. Abandono e Adoção – Contribuições para uma cultura da adoção I (1991) e II (1994). Curitiba. Terre des Homes.

GATELLI, João Delciomar. Adoção Internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá, 2006.

GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente: conselho tutelar de Brasília. 2014. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Adoção Internacional. Doutrina e jurisprudência.** São Paulo. Malheiros Editores Ltda. 2003.

_____. **Manual de Adoção Internacional.** São Paulo. Ed. Malheiros, 2009.

LÔBO, Paulo. Direito civil - famílias. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MACIEL, Kátia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 4ed. Revista e Atualizada Conforme a Lei n.12.010/09, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARMITT, Arnaldo. Adoção. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Direitos da criança e adoção internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTEIRO, Sônia Maria. Aspectos novos da adoção: adoção internacional e adoção do nascituro. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRATES, Delaine Oliveira Souto. A violência sexual intrafamiliar e seus reflexos no processo de desenvolvimento da personalidade criança e do adolescente. 2011. 76f. Monografia apresentada à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, MS, de Especialização em Direitos Humanos na Área de Concentração: Direitos Humanos e Sociedade. Paranaíba. 2011.

PEREIRA, J. M. F.; COSTA, L. F. **O ciclo recursivo do abandono.** 2004. Disponível em:<http://www.psicologia.com.pt/artigos/ver_artigo.php?codigo=A0207&area=d4&subarea=>. Acesso em: 29 agosto de 2018.

PEREIRA, Elizane Lunardon - **Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos.** Emancipação, 2013, Vol.13(3).

PRIORI, Mary Del. **História da Criança no Brasil.** 5ed. São Paulo: Contexto, 1998.

Programa “Esquenta”. Produção Rede Globo de Televisão. Rio de Janeiro, 2015. 08:44. Disponível em:<<http://gshow.globo.com/tv/noticia/2015/08/veja-casos-do-projeto-familia-hospedeira-e-baixe-lei-para-entender-melhor-iniciativa.html>> Acesso em: 01 de setembro de 2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

SANTIAGO, Mayane Alves Silva. **O sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo conselho tutelar.** Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj046792.pdf>>. Acesso em 5 agosto de 2018.

SILVA, Roberto da. **Os filhos do governo: a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas.** São Paulo: Ática, 1998.

SILVA, Maria Liduína de Oliveira. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidades e continuidades.** Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 83, p. 30-48, set. 2005.

SILVEIRA, Darlene de Moraes. **O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Florianópolis: os (des)caminhos entre as expectativas políticas e as práticas vigentes.** 2003. 164f. Dissertação da Universidade Católica de São Paulo em Serviço Social. Florianópolis, 2003.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção. O amor faz o mundo girar mais rápido.** 1 ed., 4. tir. Curitiba: Juruá, 2012.

SZNICK, Valdir. **Adoção.** 3ed. Revista atualizada. São Paulo: Universitária de Direito, 1999

TAVARES, José de Farias. **Direitos da infância e da juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTR, 1999. Disponível em: <<http://pedagogia.tripod.com/gregos.htm>>. Acesso em: agosto 2018.